



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08814/09

Aposentadoria compulsória com proventos integrais.  
Citação indevida do § 5º do art. 40 da Constituição Federal - Erro formal do ato aposentatório.  
Desnecessidade de retificação do ato aposentatório.  
Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 465/2009

- 1. PROCESSO TC Nº:** 08814/09
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência - PBprev
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria Maroli Leite da Silva

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professora, matrícula nº 64.035-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 29 anos, 00 meses e 00 dias

**3.1.4. - IDADE:** 70 anos

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, § 2º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, II e § 5º da CF com redação dada pela EC nº 20/98 e com os acréscimos previstos nos arts. 160, I e 162 da LC 39/85 modificada pela LC 41/86 – parecer normativo nº 001/05/PBprev.

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 13/12/2006

**3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 28/12/2006

**3.5. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pela notificação do Gestor da PBprev, pois entende que se faz necessária a retificação do ato aposentatório para que seja excluída a expressão “§ 5º” da fundamentação legal, uma vez que a servidora está passando para a inatividade pela compulsória.

**5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão.

**6. VOTO DO RELATOR:** Voto pela legalidade do ato aposentatório de fl. 41 e do cálculo dos proventos, visto entender desnecessária retificação do ato, de modo a excluir a citação do § 5º do art. 40, CF, porquanto de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial